



Avenida Getúlio Vargas, 1.911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 120052101/2021-PMPE

Espécie: Dispensa de Licitação n. 7/2021 - 0049

Enquadramento legal: Art. 24, inciso IV, Lei n. 8.666/93

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA

Objeto: Locação de máquina pesada (trator de esteira) para atender as necessidades da SEMA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FORMAIS IMPRESCINDÍVEIS À EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE MÁQUINA PESA (TRATOR DE ESTEIRA). ARTS. 24, INCISO IV E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. ANÁLISE JURÍDICA.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando autorização para proceder com a *locação de máquina pesada (trator de esteira), pelo período de 90 (noventa) dias, a fim de auxiliar a SEMA no tratamento do lixo urbano municipal, conforme justificativas constantes no memorando datado de 03 de maio de 2021, oriundo da SEMA (fl. 01) bem como no termo de referência anexo aos autos (fls. 03/09).*

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.



2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer o alcance da análise jurídica a ser empreendida pela Procuradoria Municipal. Nesse sentido, cita-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, conforme destaque a seguir:

“Assessor Jurídico - Parecer técnico em processo licitatório. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. (STF - 2ª Turma - HC 171576/RS - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgado em 17/9/2019 - Info. 952)”

Com efeito, à luz da solicitação da *Secretaria Municipal de Meio Ambiente*, caberá a Procuradoria Municipal zelar pela lisura do procedimento sob o aspecto estritamente formal, não adentrando no mérito e ainda deixando de corroborar as especificações, justificativas ou motivações para a contratação pretendida pela Administração Pública.

O art. 24 da Lei 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que procedimento de licitação prévio contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina art. 25, que trata das inexigibilidades, art. 24 veicula rol exaustivo.

Vislumbra-se que nos casos de emergência ou calamidade pública, e, tão somente, para bens necessários ao atendimento desta situação, que é possível a dispensa com base no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93. Transcreva-se dispositivo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento



Avenida Getúlio Vargas, 1.911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

O insigne professor RONY CHARLES LOPES DE TORRES¹, em seu prestigiado livro de licitações, ensina que:

“Nos casos de emergência ou de calamidade pública, existindo a necessidade premente e a urgência no atendimento da pretensão contratual, que torne prejudicial a submissão ao rito licitatório, pela falta de tempo disponível para sua concretização, será possível a contratação através da hipótese de dispensa.”

O ensinamento em realce encerra uma intensa discussão jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas no que diz respeito aos requisitos objetivos e subjetivos da contratação emergencial tipificada no inciso IV, do art. 24 do estatuto das licitações. É que entendimentos restritivos advogam a tese de que somente em casos **objetivamente detectáveis como de emergência ou calamidade pública** seria legítima a contratação direta.

Em outras palavras, os fatores objetivos que ensejariam a contratação emergencial seriam aqueles resultantes de um acontecimento ou situação desvinculada da vontade administrativa, como um evento climático, uma enchente, um temporal etc.

Por sua vez, os fatores subjetivos da contratação emergencial se revelam quando se identifica que o gestor, por desídia, gera a situação de urgência, como nas situações de contratação emergencial para aquisição de bens que poderiam ter sido licitados anteriormente, pela reconhecida preexistência da necessidade administrativa.

Na linha do que defende o doutrinador citado outrora, o colendo Tribunal de Contas da União (TCU) vaticina que:

“A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo

¹ Leis de licitações públicas comentadas. Revista, amp. e atualiz. 10. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
Pág. 322.



Avenida Getúlio Vargas, 1.911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

Considerados os pressupostos fáticos informados neste processo administrativo, verifica-se que a Administração está diante de situação emergencial sob o prisma **objetivo**, conforme informações prestadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente (fl. 01), no Termo de referência (fls. 03/09) bem como no parecer da lavra da Controladora Geral do Município (fls. 47/48), dando conta que a locação pretendida demanda urgência.

Registre-se, ainda, que a transição governamental não foi realizada no Município de Pau dos Ferros, o que deu azo à ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa em desfavor do ex-prefeito, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros/RN (processo nº 0800916-39.2021.8.20.5108), já resultante de Mandado de Segurança impetrado pela então prefeita eleita requerendo documentos para saber a situação do município (processo nº 0804741-25.2020.8.20.5108), em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros.

É preciso registrar, ainda, que a ausência dos referidos documentos, prejudicaram por demais as ações a serem desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, o que gerou diversos decretos e ações em caráter de urgência, inclusive o aterro sanitário ainda não "saiu do papel", em razão até mesmo do processo judicial de desapropriação do terreno.

A situação retratada no expediente afigurava-se apta a ensejar a contratação direta, uma vez que demonstrada, por óbvio, que se necessita de solução imediata, ante o risco de haver prejuízo à coletividade.

Há que se examinar o prazo de duração da prestação de serviços, que não poderá exceder o limite de 180 dias imposto pelo art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, cumpre esclarecer que a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.



Avenida Getúlio Vargas, 1.911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

In casu, a Secretária Municipal de Meio Ambiente justificou a contratação da empresa **J D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** pelo fato de ter apresentado menor orçamento, conforme informado nos autos (fls. 12). Saliente-se que constam três propostas de preço, com escopo de justificar o preço de mercado do serviço a ser contratado.

Convém realçar que a empresa escolhida apresentou documentos comprobatórios da regularidade fiscal e jurídica, sendo que a certidão de regularidade junto ao FGTS **encontra-se com seu prazo de validade expirado, pelo que recomenda-se que seja sanada tal irregularidade bem como ausente a certidão de falência ou recuperação judicial, expedida na sede do domicílio da empresa.**

Nesse contexto, verifica-se que todas as exigências normativas foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública. Ademais, através da minuta do contrato são explicitadas as regras que lhe serão aplicáveis, pelo que não há quaisquer ressalvas a serem pontuadas quanto à sua regularidade formal (fls. 35/37).

Por fim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 18/19).

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria conclui que a contratação em epígrafe possui previsão legal no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, **pelos dados fornecidos pelos técnicos da administração**, pelo que opinamos pela **possibilidade jurídica** da contratação, conforme pontuado em linhas anteriores.



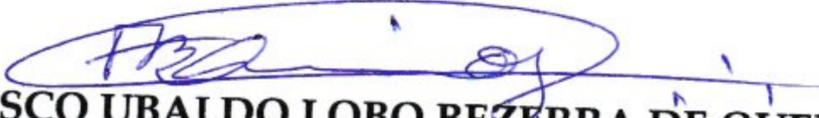
Avenida Getúlio Vargas, 1.911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

Recomenda-se a juntada aos autos da certidão de regularidade junto ao FGTS válida bem como da certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial expedida no domicílio da pessoa jurídica, nos termos do que preconiza o art. 10 da Resolução TCE/RN n. 028/2020.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 20 de maio de 2021.


FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ
Procurador – Geral do Município